

## Von Martius

**2ª edição consagra  
Prêmio Ambiental**

**Umweltpreis wird zum  
zweiten Mal verliehen**



PUBLICAÇÃO DAS CÂMARAS DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL-ALEMANHA  
DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E RIO GRANDE DO SUL

**Cresce o setor de  
Material Hospitalar**

**Wachsende Nachfrage nach  
Krankenhausmaterial**



# A Prestação de Serviços Técnicos e Assistência Técnica no Acordo de Bitributação Brasil-Alemanha

1. Embora os termos “serviços técnicos” e “assistência técnica” sejam por vezes empregados indistintamente, ambos recebem, por parte da legislação tributária brasileira, tratamento diferenciado que irá, por fim, repercutir na aplicação do Tratado Brasil-Alemanha para evitar a bitributação.
2. A nota distintiva entre as figuras do **serviço técnico** e da assistência técnica reside na transmissão de conhecimento ao contratante. Essa transmissão de conhecimento ou “know how” somente se opera na hipótese de assistência técnica, cujo contrato, segundo o Fisco, deverá ser averbado junto ao INPI.
3. Para o caso de **assistência técnica**, a remuneração se dará a título de royalties, sujeitos, nos termos da legislação brasileira à tributação de 15%. Para efeitos da aplicação do Acordo Brasil-Alemanha para evitar a bitributação, será aplicável o artigo 12 que prevê uma retenção na fonte pelo Estado de onde os royalties provêm, em 25% na hipótese de uso ou da concessão do uso de marcas de indústria e comércio e, 15%, em todos os demais casos.
4. A remuneração do **serviço técnico** é considerada remuneração pela prestação de serviços. Contudo, surgem dificuldades no enquadramento desse rendimento relativamente ao acordo para evitar a bitributação. Isso porque o Fisco tipifica a referida remuneração sob o artigo 22 do acordo que trata de “rendimentos não expressamente mencionados”, ou seja, aqueles outros rendimentos que não haviam sido previstos pelos artigos anteriores do acordo.
5. Ocorre que o artigo 22 do Acordo de Bitributação concede aos dois países o direito à tributação. Em termos práticos, isso significa que o Fisco acredita estar legitimado a tributar, a remuneração dos serviços técnicos, invocando para sustentar seu entendimento justamente o disposto no artigo 22.
6. Entretanto, o valor do imposto pago no Brasil não se presta à compensação com o imposto devido na Alemanha, pelo fato de esse país considerar que o rendimento oriundo do **serviço técnico** está inserido no artigo 7º, (lucro das empresas), segundo o qual compete, privativamente, ao país da residência da empresa prestadora do serviço técnico, a tributação do rendimento derivado dessa atividade. Ou seja, a posição alemã é a de atribuir competência exclusiva ao Estado da residência para a tributação dos rendimentos auferidos com a prestação de **serviço técnico**, enquadrando-os no artigo 7º, restando afastada qualquer pretensão tributária brasileira.
7. Ao negar a legitimidade do Brasil para tributar a renda advinda da prestação de **serviços técnicos**, negará também o Fisco alemão o pedido de compensação do imposto pago no Brasil com aquele devido na Alemanha pois, nos termos do artigo 24, item 2, do Acordo de Bitributação.

Prof. Dr Luís Eduardo Schoueri, LL.M, Roberto França de Vasconcellos, Mathias Michael Oefelein de Lacaz Martins, Halembbeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados e Consultores - R. Pde. João Manoel 923 - 7º andar - 01411-001 - São Paulo - SP

8. A Alemanha somente reconhecerá o direito à compensação do imposto pago no Brasil, com o devido na Alemanha, caso o Brasil tenha realmente, nos termos do acordo, legitimidade para tributar o item do rendimento objeto de bitributação.
9. Entre as duas posições, do Fisco brasileiro e a da Alemanha, temos por acertada a desse último país. Determina o Artigo 22 do Acordo firmado entre os dois países:

**Rendimentos não expressamente mencionados**

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes do presente Acordo, são tributáveis em ambos os Estados Contratantes".

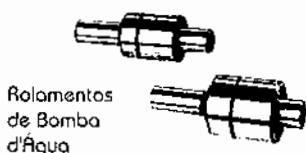
10. Esse preceito reflete o disposto no artigo 21 da Convenção Modelo da OCDE que mereceu de Klaus Vogel, o seguinte comentário:

"12b. O artigo 21 **não** se aplica a rendimentos que se incluem nos lucros das empresas, a que se refere

o artigo 7º, tal como, por exemplo, **remuneração por serviços técnicos**, para os quais há dispositivos especiais (vide artigo 12 [...] ), mas que, **não se aplicando aqueles dispositivos especiais, caem no artigo 7º**" (grifos nossos e do autor)<sup>1</sup>

11. Portanto, apenas na hipótese do **serviço técnico** ser prestado por meio de um estabelecimento permanente no Brasil, é que se poderia sustentar a competência (cumulativa) desse país, relativamente à remuneração da referida atividade, até a medida do que puder ser imputado ao Estabelecimento Permanente.
12. Inexistindo estabelecimento permanente no Brasil, não há que se cogitar da tributação em território brasileiro, imperando nesse caso o disposto no Artigo 7º do acordo de bitributação que confere, à Alemanha, competência exclusiva na tributação.

<sup>1</sup> Cf. Klaus Vogel, DBA – Doppelbesteuerungsabkommen Kommentar, Munique: Beck, 1996, p. 1.058



**Linha INA de Componentes para Motores:**  
**Mais tecnologia, menos manutenção.**

[www.ina.com.br](http://www.ina.com.br)    [vendaauto.com.br](http://vendaauto.com.br)



# **Technische Dienstleistungen und technische Unterstützung unter dem Doppelbesteuerungsabkommens (DBA)**

1. Das brasilianische Steuerrecht behandelt die Begriffe "**technische Dienstleistung**" und "**technische Unterstützung**" entgegen dem herkömmlichen Sprachgebrauch vollkommen unterschiedlich. Dies hat Auswirkungen hinsichtlich des DBA.
2. Unterscheidungsmerkmal ist die Mitteilung von Erfahrungswissen. Diese findet lediglich bei der **technischen Unterstützung** statt. Voraussetzung, daß der Fiskus eine Aktivität als technische Unterstützung anerkennt, ist neben der Wissensvermittlung die Eintragung des Vertrages beim brasilianischen Patentamt (INPI).
3. "**Technische Dienstleistung**" und "**technische Unterstützung**" unterscheiden sich auch hinsichtlich der Vergütung. Bei der technischen Unterstützung werden Lizenzgebühren erhoben. Letztere sind nach dem brasilianischen Gesetz in Höhe von 15 % zu versteuern. Artikel 12 DBA lässt eine Quellensteuer von 15 - 25 % zu. Zusätzlich wird eine Abgabe (CID) von 10 % erhoben.
4. Bei der **technischen Dienstleistung** wird deren Vergütung, nach dem brasilianischen Steuerrecht, als Vergütung für die Erbringung von Dienstleistungen betrachtet und demgemäß versteuert. Schwierig ist die Einordnung solcher Einkünfte nach dem DBA.

Denn der brasilianische Fiskus spezifiziert diese Einkünfte als "andere Einkünfte" nach Artikel 22 des DBA, also als solche Einkünfte, die nicht in den vorherigen Artikeln des DBA aufgeführt wurden, wie Unternehmensgewinne u.a..

5. Die daraus folgenden Konsequenzen sind enorm, da Artikel 22 DBA die Besteuerung in beiden Vertragsstaaten ermöglicht. In der Praxis bedeutet dies, dass der brasilianische Fiskus meint, zur Erhebung von Steuern auf **technische Dienstleistungen** legitimiert zu sein und dafür sich just auf Artikel 22 DBA bezieht.
6. Unterdessen kann der Steuerbetrag, welcher gem. Artikel 22 in Brasilien gezahlt wurde, nicht bei der deutschen Steuerangerechnet werden, da der deutsche Fiskus die Einkünfte aus der Erbringung **technischer Dienstleistungen** unter Artikel 7 (Unternehmensgewinne) des DBA einordnet, nach welchem ausschliesslich der Wohnsitzstaat das Recht zur Besteuerung innehält und damit die Besteuerungskompetenz Brasiliens hinsichtlich dieser Einkünfte nicht anerkennt.
7. Insoweit verweigert er dem Steuerpflichtigen die Anrechnung dieser Ausgaben auf die deutsche Steuer. Dics folge aus dem Artikel 24 Absatz 2 des DBA.

8. Mit anderen Worten rechnet Deutschland die in Brasilien gezahlte Steuer nur auf die in Deutschland zu erhebende Steuer an, wenn Brasilien gemäß dem Abkommen ebenfalls die Steuer hätte erheben können.
9. Wir sind der Ansicht, dass die deutsche Positionen zutreffend ist. Artikel 22 des DBA bestimmt: Nicht ausdrücklich erwähnte Einkünfte: "Die in den vorstehenden Artikeln nicht ausdrücklich erwähnten Einkünfte einer in einem Vertragsstaat ansässigen Person können in beiden Vertragsstaaten besteuert werden."
10. Diese Vorschrift des OECD-Musterabkommens wurde von Klaus Vogel folgendermaßen kommentiert:

"Der Artikel gilt nicht für Einkünfte, welche unter den Begriff der Unternehmensgewinne subsumiert werden können, auf die sich Artikel 7 bezieht, so zum Beispiel,

**Einkünfte aus der Erbringung technischer Dienstleistungen.** Für diese gibt es spezielle Bestimmungen (siehe Art.12). Bei Nichtanwendung derselben, fallen die **Einkünfte aus technischen Dienstleistungen unter Artikel 7<sup>1</sup>**.

11. Nur wenn die **technischen Dienstleistungen** mittels einer Betriebsstätte im Sinne des Artikels 5 des DBA in Brasilien erbracht wurden, dürfen die Gewinne des Unternehmens kumulativ in diesem Staat besteuert und sind nur soweit der Betriebsstätte zurechenbar.
12. Soweit das Unternehmen dort keine Betriebsstätte besitzt, ist eine Steuerpflichtigkeit in Brasilien nicht denkbar, so daß gem. Artikel 7 des DBA alleine Deutschland das Recht zur Erhebung von Steuern nach dem Wohnsitzprinzip zusteht.

<sup>1</sup> Klaus Vogel, DBA – Doppelbesteuerungsabkommen Kommentar, München, Verlag: C.H. Beck, 1996, S. 1058



**OLIVEIRANEVES  
& ASSOCIADOS**  
CONSULTORIA JURÍDICO-EMPRESARIAL

## **Seus direitos tratados com o seu devido valor.**

### **Áreas de Atuação**

- Assessoria em Fusões e Aquisições de Empresas • Direito de Consumo
- Internacional • Tributária • Trabalhista • E-Commerce • Societária
- Civil • Sindical • Comercial • Meio Ambiente

### **Presença Nacional**

- Araçatuba • Belém • Belo Horizonte • Brasília • Campo Grande • Cuiabá
- Curitiba • Florianópolis • Fortaleza • Goiânia • Londrina • Manaus • Palmas
- Porto Alegre • Recife • Ribeirão Preto • Rio de Janeiro • Salvador
- São José do Rio Preto • São Luiz • São Paulo • Vitória

### **Presença Internacional**

- Barcelona • Bilbao • Bruxelles • Buenos Aires • Lisboa • London
- Luxemburgo • Madrid • Montevideo • New York • Panama • Sevilla

Al. Santos, 2.400 - Cerqueira César - CEP 01418-200 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3067-6800 - Fax: (11) 3067-6893

[www.oliveiranaves.com.br](http://www.oliveiranaves.com.br)